



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 477/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000081/99 AI: 1/9809216

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. FALCÃO MORAIS & FILHOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de compras. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido no Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata a peça inicial da acusação de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 27.020,44, no exercício de 1996, infração constatada

através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em decorrência de procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda. Foi indicado como infringido o art. 113 do Decreto 21.219/91, e sugerida a penalidade contida no artigo 767-III-a do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 08 a 66 dos autos.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação, entendendo que o agente do fisco encontrava-se impedido para a prática do ato, vez que ao cobrar multa no Termo de Notificação, desrespeitou um direito do contribuinte estabelecido na legislação vigente.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer de nº 0414/2000, opina no sentido de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 183, adotou o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em decorrência de procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, "in verbis".

Art.24 Omissis.

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, no Termo de Notificação de Baixa não poderia o agente do fisco ter inserido, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 767-III-a do decreto 21.219/91, que é a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante objeto da omissão de compras.

Depreende-se, pois, que o citado Termo de Notificação não cumpriu a sua finalidade, eis que expedido em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é a notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face o impedimento do agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei No. 12.732/97.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a nulidade declarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

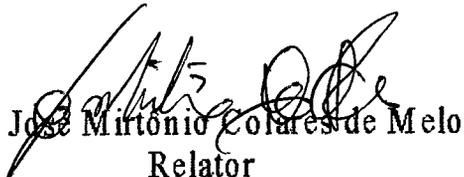
DECISÃO:

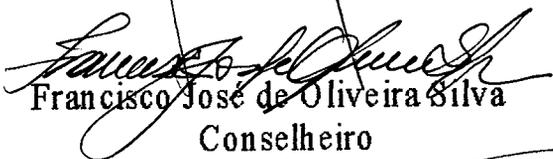
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida J. FALÇÃO MORAIS & FILHOS LTDA.

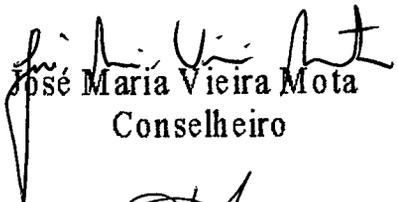
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

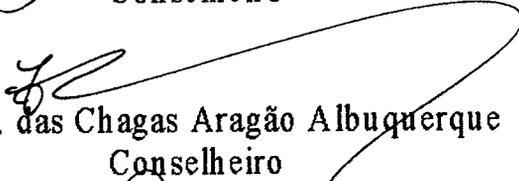
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

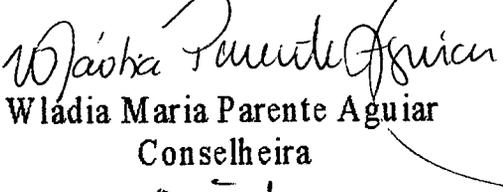

José Mirtonio Colares de Melo
Relator

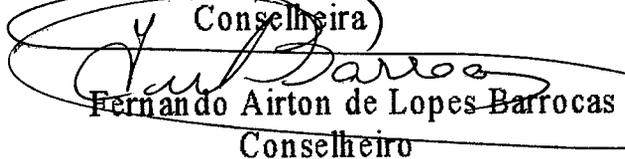

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

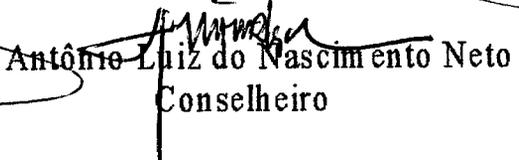

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

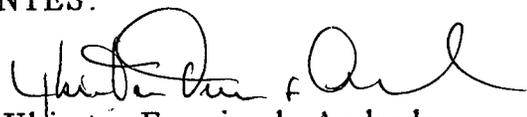

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlãdia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário